



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600176-91.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
Recorrente: Nova Frente Popular [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PELOTAS - RS
Recorrido: Pelotas voltando a crescer![PL / PRD] - PELOTAS - RS
MARCIANO PERONDI
ADRIANE GARCIA RODRIGUES
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA TELEVISÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 10, 11 E 76 DA RESOLUÇÃO 23.610/19. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 3º, LEI 9.504/1997. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto interposto pela Coligação Nova Frente Popular contra sentença prolatada pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelotas/RS, a qual julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular, em face da Coligação Pelotas voltando a crescer!, MARCIANO PERONDI e ADRIANE GARCIA RODRIGUES, sob o fundamento de as irregularidades apontadas foram sanadas dentro do prazo estipulado na decisão liminar, pelo que deixou de aplicar a multa. (ID 45746822)

Irresignada, a recorrente insurge-se no tocante a não aplicação da multa estipulada pela legislação para os casos que correspondem aos fatos narrados. Com isso, requer o provimento do recurso para reforma da sentença com total procedência dos pedidos. (ID 45746832)

Com contrarrazões (ID 45746834), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia apenas quanto à (não) aplicação da multa.

No caso, o Juízo Eleitoral **reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral irregular**, determinando a regularização das inserções de propaganda eleitoral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a inclusão do nome da coligação e a mensagem obrigatória, sob pena de proibição de nova veiculação, de acordo com os critérios legais, mas deixou de aplicar a sanção.

Dispõe o art. 36 da Lei das Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (g.n.)

Pois bem, impende referir que, da análise das propagandas veiculadas, fica claro que os Recorridos não cumpriram com a obrigação dos artigos 11 e 76 da Resolução TSE 23.610/19, como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

(...) Já no que diz respeito à ausência na propaganda impugnada de menção ao nome da coligação com todos os partidos integrantes e da informação "Propaganda Eleitoral Gratuita", em afronta ao disposto nos artigos 11 e 76 da Resolução TSE nº 23610/2019, não há dúvida quanto à configuração das ilicitudes.

Tanto assim é que os representados admitem tal situação, na medida em que informaram terem sido implementadas as correções no prazo deferido pelo juízo na decisão liminar.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela parcial procedência da representação para o fim de, em confirmação à decisão liminar, ser mantida a determinação à Coligação Pelotas Voltando a Crescer de regularização das suas inserções de propaganda eleitoral quanto ao nome da coligação com todos os partidos integrantes e à informação "Propaganda Eleitoral Gratuita", conforme exigido pelos artigos 11 e 76 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de proibição de nova transmissão com as mesmas violações à legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à aplicação da multa, merece reforma a sentença, pois é consequência legal à conduta ilegal dos Recorridos.

Verifica-se que a **norma foi expressa ao estabelecer que a propaganda irregular sujeitará** o responsável por sua veiculação à multa, e não que “poderá sujeitar” à multa ou outra expressão equivalente.

Ainda, da leitura de tal dispositivo não se pode extrair interpretação diversa, inexistindo, de outro lado, na Lei n. 9.504/97 ou nas citadas Resoluções do TSE, previsão alguma específica do afastamento de tal multa pelo mero cumprimento da decisão judicial.

Nessa toada, **a aplicação da sanção é corolário do reconhecimento da irregularidade na propaganda**, sendo que a mera correção da irregularidade não elide a multa.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DO NOME DA VICE E DA LEGENDA PARTIDÁRIA. MULTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, §4º, DA LEI 9.504/1997. DO ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. E DOS ARTIGOS 10, 11 E 12 DA RESOLUÇÃO/TSE 23.610/2019. MULTA DEVIDA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI 9.504/1997.1 - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO Alegação de que a exclusão do conteúdo questionado evidenciaria a perda superveniente do objeto da demanda.A retirada de conteúdo irregular, neste caso, não elide o responsável da sanção pecuniária prevista em Lei. Precedentes.Preliminar rejeitada.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS Afirmação de que as provas apresentadas seriam parciais e incompletas. Print de telas de um vídeo, sem a sua íntegra.Provas aptas a demonstrarem a irregularidade suscitada. Determinação legal aplicável em qualquer tipo de propaganda.Preliminar rejeitada.3 – MÉRITO **Exigência de constar o nome dos candidatos a vice na propaganda dos candidatos a cargo majoritário. Previsão constante no artigo 36, §4º da Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.50/1997 c/c o artigo 12 da Resolução/TSE 23.610/2019. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Multa aplicada ao disposto em todo artigo. Sanção pecuniária devida no caso de inobservância do §4º do mesmo dispositivo legal. Jurisprudência pacífica. Precedentes. Determinação de menção da legenda partidária em qualquer forma de propaganda eleitoral. Artigo 242 do Código Eleitoral c/c os artigos 10 e 11 da Resolução/TSE 23.610/2019. Configuração da propaganda eleitoral irregular, com a consequente aplicação de multa. Recurso Eleitoral a que se nega provimento. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060006380, Acórdão, Des. Julio Cesar Lorens, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2024 - g.n.)

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, para que seja aplicada a multa legalmente determinada, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM